



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Ribeirão Preto  
 FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS  
 VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
 CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM  
 RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP  
 14096-570  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000579-39.2024.8.26.0373**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência**  
 Requerente: **Br Steel Indústria e Comércio de Aço Ltda**  
 Requerido: **Ara Aco Comercio de Ferro e Aco Araraquã**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carina Roselino Biagi

Vistos.

BR STEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA. ajuizou o presente pedido de falência em face de ARA AÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO ARARAQUARA LTDA., com fundamento no artigo 94, I da Lei 11.101/2005, alegando ser credora da ré da quantia de R\$144.495,96 (Cento e Quarenta e Quatro Mil, Quatrocentos e Noventa e Cinco Reais e Noventa e Seis Centavos), representada pelas duplicatas mercantis 26565-001 e 26565-002. A inicial foi instruída com procuração, documentos e planilha de cálculo (fls. 5/27 e 32/40).

Intimada, a autora regularizou a sua representação processual, conforme determinado (fls. 159 e 165/175).

Citada, a ré ofertou contestação arguindo, em preliminar, inépcia da inicial por não haver sido demonstrada a origem da dívida, e falta de interesse de agir, uma vez que a autora não esgotou as vias extrajudiciais para cobrança da dívida. No mérito, sustentou que as duplicatas foram emitidas além do prazo legal, o que lhes retira a presunção de certeza e liquidez. Aduziu que os títulos não lhes foram apresentados para aceite, os que os torna inexigíveis. Afirmou que as notas fiscais não indicam o nome da transportadora das mercadorias e não há comprovante de entrega (fls. 49/56). Juntou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Ribeirão Preto  
 FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS  
 VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
 CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM  
 RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP  
 14096-570  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

documento (fls. 57/66).

Intimada para regularizar sua representação processual, a ré permaneceu inerte (fls. 67 e 70).

Em réplica, a autora sustentou que a ação está devidamente instruída com os títulos que embasam o pedido, notas fiscais, comprovante de entrega das mercadorias e demonstrativo de débito. Discorreu sobre a legalidade do pedido de falência deduzido com fundamento na impontualidade injustificada da devedora e reiterou seu pedido. Impugnou o documento juntado pela ré, por se tratar de reprodução de conversa pelo aplicativo *whatsapp* insuficiente para infirmar as provas apresentadas (fls. 74/84).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual resultou infrutífera (fls. 107).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Rejeito as preliminares.

Carece de respaldo as alegações da devedora relativas à inadequação da via eleita, uma vez que a Lei Especial não exige prévia ação de cobrança ou de execução (artigo 94, I da LRF).

A Lei de Falências estabelece no seu artigo 94, inciso I:

“Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência”.

Não merece, pois, acolhimento a alegação de que o credor deveria se valer de ação executiva ou de cobrança para buscar o recebimento do valor da dívida objeto dos presentes autos, sendo o presente procedimento utilizado como meio



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Ribeirão Preto  
 FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS  
 VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
 CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM  
 RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP  
 14096-570  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

coercitivo de recebimento do crédito. Tampouco o pedido de falência exigiria do credor a comprovação da situação de insolvência do devedor, bastando a prova da impontualidade do pagamento.

Sobre as questões, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo editou as Súmulas nº 42 e 43, *in verbis*:

*“Súmula 42: A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência.” e*

*“Sumula nº 43: No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor”.*

Nesse sentido também a jurisprudência do Tribunal Bandeirante:

“Pedido de falência por impontualidade, julgado improcedente. Apelação. **O credor tem a faculdade de optar entre ação de cobrança e pedido de falência. Súmula 42 deste Tribunal. Precedentes desta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial e do Superior Tribunal de Justiça.** Configuração de impontualidade, nos termos do art. 94, I, da Lei 11.101/2005. O valor a ser levado em conta é o da data do requerimento de falência. Art. 94, I, da Lei 11.101/05: "Será decretada a falência do devedor que: I sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência (...)". Requisitos verificados "in casu". Possibilidade, dessa forma, de imediato decreto de falência. Reforma da sentença. Apelação a que se dá provimento, decretada a quebra da devedora, com determinação acerdadas providências do art. 99 da Lei 11.101/2005” (TJSP - Apelação nº 0045345-96.2011.8.26.0068, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Cesar Ciampolini, julgado em 06/01/2022);

“APELAÇÃO PEDIDO DE FALÊNCIA DEVEDOR QUE



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Ribeirão Preto  
 FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS  
 VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
 CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM  
 RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP  
 14096-570  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**

DEIXADE PAGAR OBRIGAÇÃO LÍQUIDA, CERTA E VENCIDA, DEVALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS (ART. 94, I, Lei n.11.101/2005) - A r. sentença indeferiu a petição inicial, sob o fundamento de que não cabe pedido de falência como sucedâneo de ação de cobrança - Inconformismo da autora Acolhimento Anulação da sentença, nos termos do art. 1.013, § 3º, CPC - **A lei não condiciona o pedido de falência à previa propositura de ação de execução ou de cobrança - Súmula 42 do TJSP - No caso dos autos, o pedido do apelante está fundamentado no art. 94, I, da Lei 11.101/2005 - Títulos executivos, devidamente protestados, que podem lastrear pedido de falência - Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. RECURSO PROVIDO**” (TJSP - Apelação nº 1005042-39.2018.8.26.0048, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Sergio Shimura, j. em 15/12/2021).

A questão arguida como preliminar de inépcia da inicial, por outro lado, diz respeito à prova da existência da dívida e como tal passa a ser analisada.

Passo ao mérito.

O presente pedido de falência tem fundamento no artigo 94, I da Lei 11.101/2005 e está embasado no inadimplemento das duplicatas mercantis descritas na inicial, devidamente protestadas.

A ré, em sua defesa, alegou genericamente que não há prova da entrega das mercadorias ou informações sobre a transportadora. Além disso, sustentou que os títulos foram emitidos fora do prazo legal. Entretanto, não lhe assiste razão.

A duplicata nada mais é que o documento emitido com base em uma fatura (conforme inclusive dispõe o artigo 2º da Lei nº 5.747, de 18 de julho de 1968), entendido pela maioria da doutrina como um “título formal, circulante por meio do endosso, constituindo um saque fundado sobre o crédito proveniente do contrato de compra e venda mercantil” (conceito de Rubens Requião, aplicável à duplicata mercantil), e portanto ligada a uma causa determinante, causa essa suscetível de ser discutida entre as partes diretamente envolvidas, sacador e sacado (cr. tb “Títulos de Crédito”, Waldírio Bulgarelli, Ed. Atlas, 11ª edição, pág. 399 e seguintes)

A documentação encartada à inicial, ao contrário do que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Ribeirão Preto  
 FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS  
 VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
 CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM  
 RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP  
 14096-570  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

alega a ré, permite ver que as duplicatas têm lastro em regular operação mercantil - nota fiscal nº 26565, emitida em 17 de março de 2024 e desdobrada em duas duplicatas (nº 26565-01, com vencimento para 24/5/2024, e nº 26565-02, com vencimento para 31/5/2024, fls. 16/23).

A autora comprovou também o recebimento das mercadorias pela ré, no dia seguinte à emissão da nota fiscal, conforme se vê a fls. 17, comprovante esse não impugnado pela devedora.

E o *print* de diálogo reproduzido a fls. 57/66 aparenta se referir a tratativas para pagamento de valores, mas não há menção expressa aos títulos de crédito que embasam a presente ação.

O fato de as duplicatas não terem sido enviadas à ré para aceite, por seu turno, também não macula a higidez dos títulos, já que regularmente protestados por indicação em junho de 2024.

Os títulos são, portanto, executivos e hábeis a embasar o presente pedido de falência.

Assim, presentes os requisitos legais e não tendo sido realizado o depósito elisivo, de rigor a decretação da quebra:

“FALÊNCIA. DUPLICATA NÃO ACEITA E NÃO DEVOLVIDA, PROTESTADA POR INDICAÇÃO E ACOMPANHADA DO COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA. TÍTULO HÁBIL A EMBASAR O PEDIDO DE FALÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.- É inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Súmula nº 283-STF. A lei permite a execução e, conseqüentemente, o pedido de falência (art. 1º, § 3º, do Decreto-Lei nº 7.661, de 21.6.1945), sem a apresentação da duplicata ou triplicata, desde que a petição inicial venha acompanhada de comprovante do protesto e de documento hábil a demonstrar a entrega da mercadoria (art. 15, § 2º, da Lei nº 5.474, de 18.7.1968). Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 119.263/SP, Rei. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Ribeirão Preto  
 FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS  
 VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
 CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM  
 RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP  
 14096-570  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

TURMA, julgado em 24.09.2002, DJ 09.12.2002 p. 345)”.

POSTO ISSO, decreto hoje, nos termos do artigo 94, I da Lei n. 11.101/2005, a falência de ARA AÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO ARARAQUARA LTDA, CNPJ/MF sob o nº 47.161.552/0001-45, sediada no município de Araraquara, Estado de São Paulo, na Rua Armando de Salles Oliveira, 1.771, Vila Yamada, CEP: 14802-175, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

Nomeio, como Administradora Judicial VTL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., representada pelo Dr. IVAN LORENA VITALE JÚNIOR, OAB-SP 162.924, situada na Avenida Angélica, 2510 - 11º andar, Consolação - São Paulo - SP – 01228200, e-mail ivan@vtladm.com.br, telefones (11) 30853183 e (11) 999674497, que, em 48 horas juntará ao processo termo de compromisso devidamente subscrito.

Deve a administradora judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (art. 139 e 140), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109 da LRF.

Poderá a administradora judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falida, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

Os administradores da falida ainda devem:

1. Apresentar à administradora judicial, em 5 dias, a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (artigo 99, III).

2. Cumprir o disposto no artigo 104 da Lei 11.101/2005, apresentando à administradora judicial, referidas declarações por escrito, sob pena de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Ribeirão Preto  
 FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS  
 VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
 CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM  
 RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP  
 14096-570  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

desobediência.

3. Ficam os administradores advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, podem ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

Publique-se o edital, nos termos do artigo 99, §1º da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito ou impugnações, constando do edital as seguintes advertências:

1. As habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente à administradora judicial, no seu endereço, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado;

2. As habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

3. Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

4. Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo(a) falido(a).

Suspendo todas as ações ou execuções contra a falida, salvo as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005, conforme previsto no inciso V do art. 99 da mesma Lei.

Fica a falida proibida de praticar qualquer ato de disposição ou oneração de seus bens sem autorização judicial (art. 99, VI, Lei 11.101/2005).

Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII, Lei 11.101/2005) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, bem como à JUCESP para fins dos artigos 99, VIII, e 102.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP  
14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Diligencie-se:

a) ao Bacen, através do sistema Sisbajud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;

b) à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida;

c) ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida;

d) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, como OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço da administradora judicial nomeada.

A administradora judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias:

a) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN para proceder e repassar às instituições financeiras competentes a ordem de bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, informando o cumprimento da presente ordem diretamente à administradora judicial nomeada;

b) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO para encaminhar à administradora judicial a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão e informes completos sobre as alterações contratuais havidas. Deverá, ainda, constar a expressão falido nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

c) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço da administradora judicial nomeada;

d) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS-DI Diretoria de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Ribeirão Preto  
 FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS  
 VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
 CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM  
 RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP  
 14096-570  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

informações que deverá encaminhar a DECA referente à falida para o endereço da administradora judicial nomeada;

e) BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO para informar à administradora judicial a existência nos seus arquivos de bens e direitos em nome da falida;

f) CENTRAL DE PROTESTOS e CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO DE RIBEIRÃO PRETO para remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida para a administradora judicial nomeada, independente do pagamento de eventuais custas; e

g) FAZENDAS PÚBLICAS, para informar, diretamente à administradora judicial, sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

Sem prejuízo, determino de ofício a instauração de incidente de “classificação de crédito público”, devendo antes a Administradora Judicial apresentar relação das Fazendas Públicas credoras. Com a vinda das informações, intime-se a interessada, no próprio incidente, para que em 30 dias apresente diretamente ao Administrador Judicial ou ao juízo a relação completa de seus créditos inscritos na dívida ativa, acompanhado de cálculos, classificação e informações sobre a situação atual. Para fins do cumprimento desta decisão, considera-se Fazenda Pública credora aquelas mencionadas no parágrafo acima e, também, aquela que conste na relação do edital previsto no artigo 99, §1º da LFR ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do mesmo dispositivo, alegue nos autos em 15 dias que possui créditos contra o falido.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

P.I.

Ribeirão Preto, 29 de janeiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**